



DIÁRIO DA REPÚBLICA

PREÇO DESTE NÚMERO — 8\$00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5, Lisboa-1.

ASSINATURAS			
As três séries	Ano 2000\$	Semestre ...	1200\$
A 1.ª série	» 850\$	»	500\$
A 2.ª série	» 850\$	»	500\$
A 3.ª série	» 850\$	»	500\$
Duas séries diferentes »	1600\$	»	950\$
Apêndices — anual, 850\$			

A estes preços acrescem os portes do correio

O preço dos anúncios é de 22\$50 a linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Imprensa Nacional-Casa da Moeda, quando se trate de entidade particular.

IMPRENSA NACIONAL-CASA DA MOEDA

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao «Diário da República» desde que não tragam apostila a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco ou, na sua falta, a assinatura reconhecida na qualidade de responsável, salvo quando se trate de textos diagramados de cartórios notariais.

SUMÁRIO

Conselho da Revolução:

Decreto-Lei n.º 349/78:

Prorroga o prazo para apresentação e requerimentos de reintegração ao abrigo do estabelecido no Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril.

Estado-Maior-General das Forças Armadas e Ministério da Defesa Nacional:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do Ministério.

Presidência do Conselho de Ministros e Ministérios das Finanças e do Plano e da Agricultura e Pescas:

Decreto Regulamentar n.º 43/78:

Lei Orgânica da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola.

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto n.º 133/78:

Abre créditos especiais no Ministério das Finanças e do Plano no montante de 997 574 contos.

Ministério da Justiça:

Portaria n.º 672/78:

Aumenta com um lugar de terceiro-ajudante o quadro de pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial da Covilhã.

Ex-Ministério da Marinha:

Declaração:

De terem sido autorizadas transferências de verbas no orçamento do ex-Ministério.

Ministério da Educação e Cultura:

Decreto n.º 134/78:

Autoriza a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para reequipar a Faculdade de Ciências de Lisboa, pela importância de 124 000 000\$.

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 138, de 19 de Junho de 1978, inserindo o seguinte:

Assembleia da República:

Declaração:

De ter sido rectificada a Lei n.º 30/78, de 14 de Junho (revisão do regime fiscal de veículos automóveis mistos).

Ministério das Finanças e do Plano:

Decreto-Lei n.º 149-A/78:

Aprova o regime tabaqueiro.

Ministérios das Finanças e do Plano e da Indústria e Tecnologia:

Despacho Normativo n.º 136-A/78:

Fixa os preços de venda ao público dos vários tipos e marcas de tabaco.

CONSELHO DA REVOLUÇÃO

Decreto-Lei n.º 349/78

de 21 de Novembro

Considerando que o prazo de noventa dias para apresentação do requerimento de reintegração, previsto pelo Decreto-Lei n.º 475/75, para dar execução ao disposto no Decreto-Lei n.º 173/74, expirou em

6 de Dezembro de 1975, o que motivou o indeferimento por extemporaneidade de inúmeros requerimentos;

Considerando que, para além destes requerimentos indeferidos, outras situações há em que os interessados só se aperceberam da faculdade de reintegração após o dia 6 de Dezembro de 1975, não tendo concretizado a sua pretensão, o que inibiu a reparação de alguns casos abrangidos pelo espírito do Decreto-Lei n.º 173/74;

Perante situações deste teor, e à semelhança da regulamentação do Decreto-Lei n.º 232/78 para o foro civil, estabelece-se um novo prazo para apresentação dos requerimentos de reintegração dentro do foro militar, permitindo-se assim a regulamentação de um maior número de situações deste género:

O Conselho da Revolução decreta, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 148.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º — 1 — Poderão ser apresentados nos serviços competentes dos respectivos departamentos os requerimentos previstos no n.º 1 do artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 173/74, de 26 de Abril, no prazo de noventa dias a contar da entrada em vigor do presente diploma.

2 — Os interessados cujos requerimentos tenham sido indeferidos por extemporaneidade poderão voltar

a requerer a reintegração. Os requerimentos pendentes, não submetidos a despacho, considerar-se-ão apresentados em tempo.

3 — No prazo de trinta dias a contar da entrada em vigor deste diploma, os serviços competentes remeterão às comissões criadas para o efeito os processos ali arquivados.

Art. 2.º — 1 — A competência para decidir os processos poderá ser delegada nos titulares dos três ramos das forças armadas.

2 — Por despacho interno do respectivo titular deverão ser criadas comissões provisórias dentro de cada ramo das forças armadas para os efeitos previstos neste diploma.

Art. 3.º A reintegração de militares continua a regular-se pelo Decreto-Lei n.º 498-F/74.

Art. 4.º As dúvidas suscitadas na execução do presente diploma serão resolvidas por despacho do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas.

Visto e aprovado em Conselho da Revolução em 27 de Outubro de 1978.

Promulgado em 7 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

ESTADO-MAIOR-GENERAL DAS FORÇAS ARMADAS E MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas:

Classificação				Rubricas	Em contos		Referências da autorização ministerial
Orgânica	Divisão	Funcional	Económica		Reforços e inscrições	Anulações	
Capítulo	Sub-divisão						
01				Estado-Maior-General das Forças Armadas			
	01			Gabinete do Chefe do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
		01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		2.01	01.42	Remunerações de pessoal diverso: B — Outro pessoal	393	-	(a)
	02			Serviços do Estado-Maior-General das Forças Armadas			
		44.00		Outras despesas correntes:			
		2.01	44.09	Diversas: A — Campanhas de dinamização cultural e esclarecimento cívico	-	393	(a)
	05			Serviço de Polícia Judiciária Militar			
		01.00		Remunerações certas e permanentes:			
		2.01	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	-	5 100	(b) (c)
		10.00		Prestações directas -- Previdência social:			
		10.03		Outras prestações directas	100	-	(b)

Classificação				Rubricas	Em contos		Referências da autorização ministerial
Órgânica	Divisão	Funcional	Económica		• Reforços e inscrições	Anulações	
Capi-	Sub-						
03	02			Encargos especiais da Defesa Nacional Estado-Maior-General das Forças Armadas			
		2.01	23.00	Despesas resultantes do Decreto-Lei n.º 45 885, de 24 de Agosto de 1964			
			28.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	2 000	(d)
			30.00	Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	1 000	(d)
				Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	3 000	-	(d)
05	01			Outros encargos especiais da Defesa Nacional			
		2.01	01.00	Despesas militares em harmonia com compromissos tomados internacionalmente			
			01.00	Remunerações certas e permanentes:			
		2.01	01.02	Pessoal dos quadros aprovados por lei	192	-	(e)
			06.00	Abonos diversos — Em numerário	28	-	(e)
			14.00	Deslocações — Compensação de encargos	1 550	-	(e)
			44.00	Outras despesas correntes:			
			44.09	Diversas	-	1 770	(e)
70				Despesas comuns			
		2.01	44.00	Outras despesas correntes:			
			44.06	Despesas de anos findos	5 000	-	(e)
					10 263	10 263	

(a) Despacho de 26 de Julho de 1978. Acordo prévio de 8 de Agosto de 1978.

(b) Despacho de 5 de Julho de 1978. Acordo prévio de 24 de Julho de 1978.

(c) Despacho de 22 de Agosto de 1978. Acordo prévio de 28 de Agosto de 1978.

(d) Despacho de 11 de Agosto de 1978.

(e) Despacho de 10 de Julho de 1978. Acordo prévio de 24 de Julho de 1978.

1.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 21 de Outubro de 1978. — O Director, *Francisco António Godinho Lobo*.

PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS E MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO PLANO E DA AGRICULTURA E PESCAS

Decreto Regulamentar n.º 43/78

de 21 de Novembro

O Governo decreta, nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição e dos artigos 12.º e 48.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio, o seguinte:

CAPÍTULO I

Natureza e atribuições

Artigo 1.º A Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola, do Ministério da Agricultura e Pescas, abreviadamente designada por DGPPA, criada pelo artigo 42.º e alínea h) do n.º 1 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 221/77, é um organismo dotado de autonomia administrativa que exerce a sua acção em todo o território nacional.

Art. 2.º As atribuições da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola são as constantes do artigo 30.º do Decreto-Lei n.º 221/77, de 28 de Maio.

Art. 3.º — 1 — A Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola disporá das seguintes receitas próprias:

- a) As quantias recebidas em pagamento de actividades remuneradas;
- b) Os subsídios que lhe forem concedidos por quaisquer entidades públicas ou particulares, o produto da venda de produtos agrícolas e animais, publicações e impressos por ela editados;
- c) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas por lei.

2 — Todas as receitas referidas no número anterior serão entregues e escrituradas em «Contas de ordem», mediante guias expedidas pela Repartição Administrativa, devendo ser aplicadas prioritariamente em orçamento privativo, na cobertura dos encargos dos serviços que as originaram.

3 — Os saldos das dotações não utilizadas serão transferidos para o ano económico subsequente.

Art. 4.º A Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola é dirigida por um director-geral, coadjuvado por um subdirector-geral que o substituirá nas suas ausências e impedimentos.

CAPÍTULO II

Órgãos e serviços

SECÇÃO I

Dos órgãos

Art. 5.º São órgãos da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola:

- a) O conselho técnico;
- b) O conselho administrativo.

Art. 6.º — 1 — O conselho técnico é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral da DGPPA, que presidirá;
- b) O director do Instituto Nacional de Investigação Agrária;
- c) O director-geral de Extensão Rural;
- d) Os directores regionais de agricultura;
- e) O subdirector-geral da DGPPA;
- f) Os directores de serviço da DGPPA.

2 — O conselho técnico será secretariado por um secretário sem direito a voto, designado pelo director-geral.

3 — O presidente do conselho técnico será substituído nas suas faltas ou impedimentos pelo subdirector-geral da DGPPA.

4 — Sempre que se mostre conveniente, serão convocados ou convidados com estatuto consultivo outros elementos do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhos, nomeadamente clientelas da Direcção-Geral, especialmente qualificados para o esclarecimento das matérias em apreciação.

Art. 7.º — 1 — Ao conselho técnico compete, designadamente, emitir parecer sobre:

- a) Os projectos de diploma que interfiram com a actividade da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola;
- b) Os programas e projectos de actividade a realizar pelos serviços da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola;
- c) Assuntos técnicos ou científicos apresentados por qualquer dos seus membros pertencentes à Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola nos domínios do ordenamento fitossanitário e varietal, homologação dos produtos fitofarmacêuticos, adubos e correctivos, produção de sementes e material de propagação vegetativa de qualidade, protecção fitossanitária e defesa da actividade agrícola de poluidores do meio, bem como os assuntos técnicos e científicos afectando as clientelas relacionadas com os domínios referidos.

2 — Ao presidente do conselho técnico compete:

- a) Convocar as reuniões e os convidados quando necessário;
- b) Adoptar as providências necessárias ao funcionamento das reuniões;
- c) Fixar a agenda de trabalhos;
- d) Designar, sempre que necessário, relatores dos assuntos em estudo;
- e) Orientar superiormente os trabalhos.

3 — Ao secretário do conselho técnico compete:

- a) Preparar as reuniões, efectuando as convocatorias e agendas de trabalho;
- b) Elaborar as actas das reuniões e desenvolver as acções delas resultantes;
- c) Assegurar o arquivo e o expediente do conselho.

Art. 8.º — 1 — O conselho técnico funciona em reuniões plenárias ou restritas, sob prévia decisão do presidente, reunindo o plenário ordinariamente, pelo menos, duas vezes por ano e extraordinariamente sempre que o presidente o convoque.

2 — Os assuntos submetidos à apreciação do conselho técnico são resolvidos por maioria simples dos membros presentes, tendo o presidente voto de qualidade.

Art. 9.º — 1 — O conselho administrativo é constituído pelos seguintes membros:

- a) O director-geral, que presidirá;
- b) O subdirector-geral;
- c) O director de Serviços de Planeamento e Ordenamento;
- d) O chefe da Repartição Administrativa.

2 — Servirá de secretário o funcionário que for designado pelo director-geral.

Art. 10.º — 1 — Compete ao conselho administrativo a gestão financeira do organismo, designadamente:

- a) Elaborar o projecto de orçamento da Direcção-Geral de conta das dotações consignadas no OGE;
- b) Propor as alterações orçamentais consideradas necessárias;
- c) Organizar os orçamentos ordinários e suplementares de aplicação de receitas próprias;
- d) Administrar as dotações inscritas nos orçamentos e autorizar a realização das despesas, nos termos legais;
- e) Zelar pela cobrança das receitas e promover o seu depósito nos prazos legais;
- f) Adjudicar e contratar estudos, obras, trabalhos, serviços, fornecimento de material, de equipamento e tudo o mais indispensável ao funcionamento dos serviços;
- g) Promover a desafectação ao património da DGPPA do material considerado inservível;
- h) Prestar anualmente contas da sua gerência ao Tribunal de Contas.

2 — O presidente é o órgão executivo do conselho, competindo-lhe especialmente:

- a) Representar a Direcção-Geral em quaisquer actos ou contratos em que tenha de intervir;
- b) Submeter à apreciação e aprovação superior as propostas de ordem financeira que delas careçam;
- c) Submeter à apreciação do conselho todos os assuntos que entenda convenientes e propor as medidas que julgue de interesse para o organismo;
- d) Convocar e dirigir as reuniões do conselho.

3 — O conselho administrativo pode delegar no presidente a resolução dos assuntos da sua competência que entenda convenientes e os poderes consignados nas alíneas d) e f) do n.º 1 do presente artigo até ao montante de 200 000\$.

SEÇÃO II

Dos serviços

Art. 11.º São os seguintes os serviços da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola:

A) Serviços operativos:

- a) Direcção de Serviços de Homologação;
- b) Direcção de Serviços de Controlo de Qualidade de Sementes;
- c) Direcção de Serviços de Propagação Vegetativa;
- d) Direcção de Serviços de Toxicologia e Análises;
- e) Direcção de Serviços de Protecção Fitossanitária;
- f) Divisão de Produção de Sementes.

B) Serviços de apoio:

- a) Direcção de Serviços de Planeamento e Ordenamento;
- b) Direcção de Serviços de Sanidade Vegetal;
- c) Divisão de Organização e Recursos Humanos;
- d) Divisão de Informação e Documentação Técnica;
- e) Repartição Administrativa.

SUBSECÇÃO I

Dos serviços operativos

Art. 12.º — 1 — A Direcção de Serviços de Homologação tem como atribuições a homologação dos produtos fitofarmacêuticos, adubos e correctivos, a preparação da informação decorrente desta homologação tendo em vista a sua divulgação, a caracterização do material de aplicação dos produtos fitofarmacêuticos e a recolha e análise estatística de dados no domínio da protecção da produção agrícola.

2 — A Direcção de Serviços de Homologação assegura as ligações com outras unidades do Ministério

da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 13.º A Direcção de Serviços de Homologação é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Homologação de Produtos Fitofarmacêuticos;
- b) De Homologação de Adubos e Correctivos;
- c) De Estatística e Avaliação.

Art. 14.º À Divisão de Homologação de Produtos Fitofarmacêuticos compete, designadamente:

- a) Recolher e tratar os elementos de carácter físico-químico, biológico e toxicológico fornecidos pelas empresas, produzidos nos ensaios oficiais e referidos na documentação técnica, com vista à homologação dos produtos fitofarmacêuticos;
- b) Actualizar os pareceres de homologação de produtos fitofarmacêuticos de acordo com os dados que vão sendo produzidos;
- c) Tratar a informação decorrente da homologação dos produtos fitofarmacêuticos;
- d) Colaborar na caracterização do material de aplicação de produtos fitofarmacêuticos.

Art. 15.º À Divisão de Homologação de Adubos e Correctivos compete, designadamente:

- a) Recolher e tratar os elementos de carácter físico-químico e agronómico fornecidos pelas empresas, produzidos nos ensaios oficiais e referidos na documentação técnica, com vista à homologação dos adubos e correctivos;
- b) Actualizar os pareceres de homologação dos adubos e correctivos de acordo com os dados que vão sendo produzidos;
- c) Tratar a informação decorrente da homologação dos adubos e correctivos.

Art. 16.º À Divisão de Estatística e Avaliação compete, designadamente:

- a) Proceder e dar parecer a delineamentos estatísticos para as actividades no âmbito da DGPPA;
- b) Apoiar as operações de cálculo e as interpretações estatísticas no âmbito das actividades da DGPPA;
- c) Preparar os elementos de índole estatística no âmbito da DGPPA;
- d) Estabelecer os planos de produção de indicadores estatísticos de metodologia técnico-económicos para o sector de protecção da produção agrícola e recolher as informações a eles respeitantes.

Art. 17.º — 1 — A Direcção de Serviços de Controlo de Qualidade de Sementes tem como atribuições a apreciação das sementes, em laboratório, estufa e campo, quanto aos aspectos de purezas específica e varietal, germinação e sanidade, com vista à sua qua-

lificação e certificação, assegurando ao agricultor a utilização de sementes de origem nacional ou importada, de alta qualidade.

2 — A Direcção de Serviços de Contrôle de Qualidade de Sementes assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das restantes atribuições que lhe estão conferidas.

Art. 18.^º A Direcção de Serviços de Contrôle de Qualidade de Sementes é dirigida por um director de serviços e comprehende as seguintes divisões:

- a) De Amostragem;
- b) De Contrôle de Pureza e Calibragem;
- c) De Contrôle de Germinação;
- d) De Contrôle de Sanidade;
- e) De Contrôle Varietal.

Art. 19.^º À Divisão de Amostragem compete, designadamente:

- a) Promover, orientar e colaborar na colheita de amostras de sementes, tendo em vista o seu contrôle relativamente às características em vigor e o apoio à fiscalização;
- b) Proceder à recepção, registo e preparação das amostras de sementes para análises de contrôle de qualidade;
- c) Recolher e tratar a informação proveniente das análises laboratoriais e das inspecções de searas e apreciar a literatura referente à comercialização de sementes.

Art. 20.^º À Divisão de Contrôle de Pureza e Calibragem compete, designadamente:

- a) Proceder ao contrôle laboratorial da pureza e da identificação específica de sementes;
- b) Proceder à caracterização de técnicas de microlimpeza e de calibragem, tendo em vista a beneficiação de partidas de sementes;
- c) Proceder à determinação da humidade e à pesquisa de espécies interditas.

Art. 21.^º À Divisão de Contrôle de Germinação compete, designadamente:

- a) Proceder à caracterização da facultade germinativa das sementes;
- b) Caracterizar a capacidade e o vigor germinativo das sementes;
- c) Caracterizar o valor agrícola das sementes, recorrendo a correlações entre a germinação no laboratório e no campo.

Art. 22.^º À Divisão de Contrôle de Sanidade compete, designadamente:

- a) Caracterizar o estado sanitário de sementes importadas e de produção nacional;
- b) Propor o tratamento às sementes, tendo em vista a sua beneficiação sob o ponto de vista sanitário;
- c) Propor medidas restritivas à introdução no País de doenças transmissíveis pelas sementes e fazer cumprir as medidas em vigor;

d) Estabecer os limites de tolerância a admitir para os agentes patogénicos transmissíveis pelas sementes, propor a sua aprovação e fazer cumprir os limites de tolerância em vigor.

Art. 23.^º À Divisão de Contrôle Varietal compete, designadamente:

- a) Caracterizar a genuinidade e a pureza varietal das sementes;
- b) Proceder, em laboratório, estufa e campo, ao contrôle varietal e fazer cumprir as disposições dos esquemas de certificação de sementes;
- c) Proceder à apreciação e qualificação de searas para a produção de semente pré-base e base;
- d) Promover, orientar e colaborar na apreciação de culturas destinadas à produção de semente a certificar.

Art. 24.^º — 1 — A Direcção de Serviços de Propagação Vegetativa tem como atribuições a produção de material de propagação vegetativa de base e de batata-semente, o contrôle de qualidade destes materiais e a assistência técnica às respectivas clientelas, nomeadamente a viveiristas e a produtores de batata-semente.

2 — A Direcção de Serviços de Propagação Vegetativa assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, tendo em vista garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 25.^º A Direcção de Serviços de Propagação Vegetativa é dirigida por um director de serviços e comprehende as seguintes divisões:

- a) De Produção de Material de Propagação Vegetativa;
- b) De Contrôle de Material de Propagação Vegetativa;
- c) De Batata-Semente.

Art. 26.^º À Divisão de Produção de Material de Propagação Vegetativa compete, designadamente:

- a) Seleccionar e multiplicar o material de propagação vegetativa a partir de material pré-multiplicado de origem nacional ou estrangeira;
- b) Promover e colaborar na assistência técnica a viveiristas;
- c) Promover a inscrição oficial dos viveiristas e elaborar a lista dos viveiristas aceites;
- d) Elaborar, com a colaboração das clientelas interessadas, as propostas de listas de material de propagação vegetativa.

Art. 27.^º À Divisão de Contrôle de Material de Propagação Vegetativa compete, designadamente:

- a) Promover a inspecção dos viveiros, em colaboração com os serviços regionais de agricultura;
- b) Proceder à certificação varietal e fitossanitária do material de propagação vegetativa;

- c) Proceder, em laboratório, estufa e campo, ao controlo de qualidade do material de propagação vegetativa.

Art. 28.º À Divisão de Batata-Semente compete, designadamente:

- a) Promover a inscrição oficial dos produtores de batata-semente e elaborar a sua lista;
- b) Promover a delimitação das áreas de produção e proceder à aceitação dos campos de produção de batata-semente;
- c) Elaborar, com a colaboração das clientelas interessadas, propostas de listas de variedades de batata-semente;
- d) Promover a inspecção de campos de produção de batata-semente, em colaboração com os Serviços Regionais de Agricultura;
- e) Proceder à certificação varietal e fitossanitária de batata-semente de origem nacional;
- f) Proceder ao controlo de qualidade da batata-semente de origem nacional e importada.

Art. 29.º — 1 — A Direcção de Serviços de Toxicologia e Análises tem como atribuições o controlo de qualidade de formulações de pesticidas, adubos e correctivos, a defesa do meio ambiente, tendo em vista a actividade agrícola e a racionalização do uso dos pesticidas sob o ponto de vista toxicológico.

2 — A Direcção de Serviços de Toxicologia e Análises assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, nomeadamente com a Comissão de Toxicologia dos Pesticidas, a que dá apoio no campo da toxicologia e secretariado, de forma a garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 30.º A Direcção dos Serviços de Toxicologia e Análises é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Análises de Formulações;
- b) De Toxicologia e Resíduos;
- c) De Contaminação.

Art. 31.º À Divisão de Análises de Formulações compete, designadamente:

- a) Caracterizar, em laboratório, as propriedades físicas e químicas dos pesticidas, adubos e correctivos, tendo em vista a sua homologação;
- b) Caracterizar, em laboratório, as propriedades físicas e químicas de amostras de pesticidas, adubos e correctivos, tendo em vista o seu controlo relativamente às características aprovadas e o apoio a acções de fiscalização;
- c) Proceder à apreciação dos processos de homologação, no âmbito da sua especialidade.

Art. 32.º À Divisão de Toxicologia e Resíduos compete, designadamente:

- a) Proceder à recolha e tratamento da informação referente à toxicologia dos pesticidas, tendo em vista a elaboração de pareceres,

de propostas de precauções e outras restrições toxicológicas e de material de divulgação;

- b) Secretariar a Comissão de Toxicologia dos Pesticidas e apoiar a sua actividade;
- c) Caracterizar o processo de degradação e a persistência de pesticidas, tendo em vista o estabelecimento de boas práticas agrícolas no seu uso;
- d) Caracterizar o comportamento residual de pesticidas aplicados em produtos agrícolas armazenados;
- e) Proceder à prospecção de práticas fitossanitárias não aceitáveis por razões de ordem toxicológica;
- f) Proceder, em laboratório, à caracterização dos resíduos de pesticidas em produtos agrícolas.

Art. 33.º À Divisão de Contaminação compete, designadamente:

- a) Promover e colaborar nos estudos, projectos e regulamentação sobre a defesa do meio ambiente, tendo em vista a protecção da actividade agrícola;
- b) Proceder e colaborar em estudos sobre poluentes com origem nos factores da produção agrícola, para detecção das vias de transporte, formas de disseminação e níveis de contaminação no meio físico e biológico;
- c) Propor as condições de aplicação de pesticidas, de modo a limitar os seus efeitos contaminantes e caracterizar o seu comportamento sob esta óptica;
- d) Propor medidas para a adequada utilização dos factores de produção agrícola, tendo em vista a defesa do meio ambiente;
- e) Proceder à apreciação dos processos de homologação no âmbito da sua especialidade.

Artigo 34.º — 1 — A Direcção de Serviços de Protecção Fitossanitária tem como atribuições a manutenção e actualização dos sistemas de avisos, a elaboração para divulgação de esquemas tipo de tratamentos fitossanitários, a inspecção fitossanitária e o regime de quarentena para plantas e partes de plantas, o controlo de qualidade de plantas e partes de plantas importadas e a manutenção e actualização da rede meteorológica para fins agrícolas, da rede de postos de observação biológicos e de outro equipamento especializado.

2 — A Direcção de Serviços de Protecção Fitossanitária assegura a ligação com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas, de forma a garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas, nomeadamente o cumprimento do preconizado nas convenções internacionais fitossanitárias que o País ratifica ou a que adere.

Art. 35.º A Direcção de Serviços de Protecção Fitossanitária é dirigida por um director de serviços e compreende as seguintes divisões:

- a) De Avisos e Esquemas de Tratamentos;
- b) De Inspecção Fitossanitária;
- c) De Meteorologia.

Art. 36.º À Divisão de Avisos e Esquemas de Tratamentos compete, designadamente:

- a) Recolher e tratar a informação necessária ao estabelecimento e actualização da metodologia e técnicas de previsão de tratamentos fitossanitários;
- b) Adaptar e controlar, através de acções de laboratório, estufa e campo, a metodologia e técnicas de previsão de tratamentos fitossanitários;
- c) Coordenar e controlar o funcionamento da rede de avisos;
- d) Definir e actualizar os processos mais adequados à difusão dos avisos e colaborar na elaboração e divulgação dos esquemas tipo de tratamentos fitossanitários;
- e) Recolher a informação necessária para a caracterização dos indicadores estatísticos de *contrôle* técnico-económico da rede de avisos.

Art. 37.º À Divisão de Inspecção Fitossanitária compete, designadamente:

- a) Dar cumprimento ao preconizado nas convenções internacionais fitossanitárias que o País ratifica ou a que adere;
- b) Proceder à inspecção fitossanitária de plantas e partes de plantas importadas ou destinadas à exportação e à certificação destas últimas;
- c) Proceder, sempre que condicionalismos considerados na legislação em vigor o obriguem, à inspecção fitossanitária de culturas em pleno campo, em estufa ou sob coberto;
- d) Coordenar, orientar e apoiar a inspecção fitossanitária em viveiros, campos de produção de batata-semente e em produtos agrícolas quando armazenados;
- e) Dar cumprimento ao regime de quarentena para plantas e partes de plantas;
- f) Proceder ao *contrôle* de qualidade, através de acções em laboratório, estufa e campo, de plantas originadas de plantas ou partes de plantas importadas.

Art. 38.º À Divisão de Meteorologia compete, designadamente:

- a) Proceder à manutenção técnica dos equipamentos e à actualização da rede meteorológica necessária ao desempenho das atribuições da DGPPA;
- b) Articular a rede meteorológica referida na alínea anterior com a rede meteorológica para fins agrícolas;
- c) Recolher e tratar os dados da rede meteorológica referida na alínea a);
- d) Colaborar na montagem de postos de observação biológica e proceder à manutenção técnica e actualização dos seus equipamentos.

Art. 39.º A Divisão de Produção de Sementes é dirigida por um chefe de divisão, competindo-lhe a

coordenação da produção de semente base e de sementes das gerações seguintes e, designadamente:

- a) Coordenar e orientar a produção de semente base das cultivares incluídas na lista nacional de variedades das espécies agrícolas a certificar;
- b) Coordenar e orientar a beneficiação e condicionamento da semente base produzida;
- c) Coordenar e orientar a produção de semente das gerações seguintes à semente base, a efectuar por entidades públicas, cooperativas ou privadas, nas quantidades anualmente previstas para o abastecimento nacional e exportação;
- d) Informar sobre as medidas tendentes ao abastecimento do País em semente de qualidade e dar cumprimento às medidas em vigor.

SUBSECÇÃO II

Dos serviços de apoio

Art. 40.º — 1 — A Direcção de Serviços de Planeamento e Ordenamento tem como atribuições a programação da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola, o ordenamento da produção agrícola no âmbito da fitossanidade e do material de propagação vegetativa e a informação da legislação interessando esta Direcção-Geral ou com incidência nas suas clientelas.

2 — A Direcção de Serviços de Planeamento e Ordenamento assegura as ligações com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas, nomeadamente o Gabinete de Planeamento e a Auditoria Jurídica, ou outras estranhas a este Ministério, de forma a garantir a efectivação das atribuições que lhe estão cometidas.

Art. 41.º A Direcção de Serviços de Planeamento e Ordenamento é dirigida por um director de serviços e comprehende as seguintes divisões:

- a) De Planeamento e Contrôle;
- b) De Ordenamento.

Art. 42.º À Divisão de Planeamento e Contrôle compete, designadamente:

- a) Promover e coordenar a elaboração dos programas e projectos de trabalho, bem como assegurar a sua apresentação;
- b) Acompanhar a execução dos projectos e programas e zelar pela elaboração dos respectivos relatórios;
- c) Assegurar a elaboração do relatório anual da DGPPA;
- d) Propor modificações à legislação relacionada com as actividades da DGPPA ou com incidência nas suas clientelas e informar sobre essa legislação.

Art. 43.º À Divisão de Ordenamento compete, designadamente:

- a) Recolher e tratar os dados disponíveis no domínio da fitossanidade e no do material de propagação vegetativa com vista à regulamentação do ordenamento da produção agrícola;

- b) Recolher e tratar os dados disponíveis com vista à definição e implantação de uma política de produção de material de propagação vegetativa que satisfaça as necessidades da agricultura nacional;
- c) Propor as medidas a tomar para que se utilizem, nos sistemas de culturas regionais, as cultivares mais adequadas.

Art. 44.^º — 1 — A Direcção de Serviços de Sanidade Vegetal tem como atribuições a caracterização biológica dos produtos fitofarmacêuticos, a caracterização do comportamento de pragas, agentes patogénicos e infestantes e das zonas sujeitas às suas influências e o estabelecimento de medidas necessárias ao seu *contrôle*.

2 — A Direcção de Serviços de Sanidade Vegetal assegura o apoio, no âmbito das suas especialidades, às direcções regionais de agricultura, nomeadamente através da organização de colecções ou preparações de insectos, ácaros e agentes patogénicos, de herbários e de outro material que facilite a identificação de pragas, doenças e infestantes, e, também, a colaboração com outras unidades do Ministério da Agricultura e Pescas ou a ele estranhas.

Art. 45.^º A Direcção de Serviços de Sanidade Vegetal é dirigida por um director de serviços e comprehende as seguintes divisões:

- a) De Diagnose e Zonagem de Pragas e Doenças;
- b) De Caracterização Bioecológica de Pragas e Agentes Patogénicos;
- c) De Contrôle de Pragas e Doenças;
- d) De Infestantes.

Art. 46.^º À Divisão de Diagnose e Zonagem de Pragas e Doenças compete, designadamente:

- a) Proceder à recolha de elementos sobre a identificação e distribuição de pragas e agentes patogénicos, efectuar a sua identificação e organizar colecções, preparações ou outro material similar;
- b) Proceder à caracterização das zonas sujeitas às principais pragas das culturas e aos agentes patogénicos das principais doenças das plantas;
- c) Colaborar no estabelecimento de novos métodos, com vista à deteção das pragas e das doenças, bem como dos seus agentes causais, que afectam as culturas e os produtos agrícolas quando armazenados.

Art. 47.^º À Divisão de Caracterização Bioecológica de Pragas e Agentes Patogénicos compete, designadamente:

- a) Promover ou efectuar a caracterização do comportamento bioecológico de pragas e agentes patogénicos em laboratório, estufa e campo, com vista ao seu *contrôle* tecnicamente fundamentado;
- b) Estabelecer métodos de previsão da oportunidade dos tratamentos fitossanitários a utilizar nos avisos;

- c) Recolher e tratar os dados disponíveis e proceder à síntese dos conhecimentos bioecológicos sobre as pragas e doenças das principais culturas, com vista à sua integração em esquemas tipo de tratamentos.

Art. 48.^º À Divisão de Contrôle de Pragas e Doenças compete, designadamente:

- a) Proceder à caracterização biológica dos pesticidas em laboratório, estufa e campo, com excepção dos herbicidas, tendo em vista, nomeadamente, a sua homologação;
- b) Proceder à apreciação dos processos de homologação de produtos fitofarmacêuticos no âmbito das suas especialidades;
- c) Coordenar e orientar as acções necessárias ao adequado *contrôle* das pragas e doenças das culturas, plantas e produtos armazenados, em caso de possível repercussão nacional;
- d) Colaborar no estabelecimento de novos métodos e técnicas de *contrôle* das pragas e doenças das culturas, plantas e produtos agrícolas quando armazenados;
- e) Colaborar no estabelecimento de regras fitosanitárias aplicáveis à prática do armazenamento e na definição das características a que devem obedecer as estruturas a ele destinadas.

Art. 49.^º À Divisão de Infestantes compete, designadamente:

- a) Proceder à caracterização biológica, em laboratório, estufa e campo, dos herbicidas e dos antiabrolhantes e à apreciação dos processos de homologação destes produtos fitofarmacêuticos;
- b) Proceder à recolha de elementos sobre a distribuição das infestantes das principais culturas por regiões edafo-climáticas;
- c) Organizar herbários e colecções vivas de infestantes;
- d) Coordenar e orientar as acções conducentes ao adequado *contrôle* de infestantes, em caso de possível repercussão nacional;
- e) Recolher os dados disponíveis e proceder à síntese dos conhecimentos sobre a utilização dos herbicidas com vista à sua integração nos sistemas culturais.

Art. 50.^º A Divisão de Organização e Recursos Humanos é dirigida por um chefe de divisão, competindo-lhe, sob orientação directa do correspondente serviço central do Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente:

- a) Colaborar na identificação e análise dos subsistemas orgânicos da DGPPA e na sua integração nos sistemas orgânicos do Ministério;
- b) Proceder à análise dos postos de trabalho da DGPPA e colaborar na caracterização dos perfis funcionais do pessoal da DGPPA e na organização e racionalização do trabalho e dos circuitos administrativos, compatibilizando e complementarizando estes com os dos correspondentes serviços centrais do Ministério;

- c) Colaborar em estudos e diligências tendentes à racionalização e manutenção técnica de instalações e equipamentos especializados dos serviços da DGPPA e à sua complementarização e compatibilização a nível central do Ministério;
- d) Propor necessidades de formação profissional do pessoal da DGPPA, de modo que estas sejam consideradas nos programas elaborados pelo serviço central do Ministério, e apoiar com os meios pedagógicos disponíveis na DGPPA as acções de formação desenvolvidas por aquele serviço;
- e) Assegurar o acolhimento aos funcionários recém-admitidos.

Art. 51.º A Divisão de Informação e Documentação Técnica é dirigida por um chefe de divisão, competindo-lhe, em colaboração com o correspondente serviço central do Ministério da Agricultura e Pescas, designadamente:

- a) Organizar e gerir a biblioteca da DGPPA;
- b) Proceder à recolha e tratamento de elementos bibliográficos e documentação concernente às actividades da DGPPA e promover ou colaborar na sua divulgação junto dos agricultores e outras entidades interessadas;
- c) Manter as ligações necessárias com centros de documentação estrangeiros, por forma a facilitar, nomeadamente, a obtenção da documentação técnica não existente no País do âmbito das atribuições da DGPPA;
- d) Arquivar toda a documentação técnica respeitante às actividades da DGPPA e organizar e manter actualizados os respectivos ficheiros;
- e) Gerir os serviços de reprografia e impressão da DGPPA;
- f) Assegurar a edição da revista da DGPPA e de outras publicações;
- g) Organizar a participação da DGPPA em feiras e exposições.

Art. 52.º A Repartição Administrativa tem como atribuições a administração do pessoal, patrimonial e financeira e o arquivo e expediente, no âmbito da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola, tendo em atenção as disposições vigentes e as directives emanadas da Secretaria-Geral do Ministério da Agricultura e Pescas.

Art. 53.º A Repartição Administrativa é dirigida por um chefe de repartição e comprehende as seguintes secções:

- a) De Expediente, Arquivo e Administração do Pessoal;
- b) De Administração Financeira;
- c) De Administração Patrimonial.

Art. 54.º A Secção de Expediente, Arquivo e Administração do Pessoal compete, designadamente:

- a) Assegurar a recepção e expedição de toda a correspondência e demais documentos da DGPPA e promover os circuitos de distribuição;

- b) Manter em funcionamento o arquivo geral e colaborar na organização dos arquivos das direcções de serviços da DGPPA;
- c) Colaborar com o serviço próprio da Secretaria-Geral no arquivo e microfilmagem;
- d) Assegurar o apoio dactilográfico à Repartição Administrativa;
- e) Assegurar as operações de administração do pessoal da DGPPA;
- f) Organizar e manter actualizado o registo biográfico de todos os funcionários da DGPPA.

Art. 55.º À Secção de Administração Financeira compete, designadamente:

- a) Preparar os elementos para a elaboração dos orçamentos e das respectivas alterações e executar a contabilidade;
- b) Manter actualizada a conta corrente com as dotações orçamentais;
- c) Promover a arrecadação de todas as receitas pertencentes à DGPPA e efectuar todos os pagamentos por conta do orçamento;
- d) Elaborar as requisições de fundos;
- e) Elaborar a conta anual de gerência.

Art. 56.º À Secção de Administração Patrimonial compete, designadamente:

- a) Assegurar a gestão do património da DGPPA zelando pela conservação e manutenção dos edifícios, bens duradouros, maquinaria, equipamento e material de transporte e manter actualizado o respectivo cadastro;
- b) Assegurar o aprovisionamento da DGPPA e manter em condições de eficiência os serviços de armazém e oficiais;
- c) Organizar e manter actualizado o inventário.

CAPÍTULO III

Regime de substituição

Art. 57.º Os directores de serviços são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de divisão da direcção de serviços que for designado, para o efeito, por despacho ministerial, sob proposta do director-geral, ou, na falta de designação, pelo chefe de divisão mais antigo da direcção de serviços.

Art. 58.º Os chefes de divisões autónomas são substituídos nas suas ausências e impedimentos pelo técnico superior da divisão que, sob proposta do director-geral, for designado por despacho ministerial ou, na falta de designação, pelo técnico superior mais antigo da divisão.

Art. 59.º O chefe da Repartição Administrativa é substituído nas suas ausências e impedimentos pelo chefe de secção da Repartição Administrativa da Direcção-Geral que for designado para o efeito por despacho ministerial, sob proposta do director-geral, ou, na falta de designação, pelo chefe de secção da Repartição Administrativa mais antigo da Direcção-Geral.

CAPÍTULO IV

Pessoal

Art. 60.º A Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola, para o desempenho das suas atribuições, disporá do contingente de pessoal dirigente e do pessoal dos quadros únicos constantes do mapa anexo ao presente diploma.

Art. 61.º — 1 — Os lugares dos quadros únicos do Ministério da Agricultura e Pescas que vierem a vagar por motivo de provimento dos seus titulares em lugares de pessoal dirigente da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola só poderão ser preenchidos mediante a observância dos princípios consignados no n.º 5 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar n.º 79/77, de 26 de Novembro.

2 — O montante dos vencimentos correspondentes aos lugares vagos referidos no número anterior será abatido na dotação orçamental correspondente, enquanto se mantiver aquela situação.

CAPÍTULO V

Disposições gerais e finais

Art. 62.º — 1 — A Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola poderá, sem prejuízo das funções que lhe estão cometidas, realizar quaisquer trabalhos que lhe sejam solicitados por entidades públicas, cooperativas ou privadas.

2 — Os serviços prestados serão cobrados de harmonia com a tabela de preços que vier a ser aprovada por despacho ministerial.

Art. 63.º Mediante autorização ministerial e sob proposta fundamentada da Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola, poderão ser celebrados contratos ou termos de tarefa com entidades ou indivíduos, nacionais ou estrangeiros, para a realização de estudos, projectos ou outros trabalhos de carácter eventual que se mostrem necessários ao desempenho das atribuições a ela cometidas.

Art. 64.º A Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola poderá promover a realização de cursos de actualização técnico-profissional para o seu pessoal e conceder-lhe bolsas de estudo, de harmonia com a política de formação que vier a ser definida.

Art. 65.º — 1 — A cobrança coerciva das dívidas à Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola provenientes de taxas ou outros rendimentos cuja obrigação de pagamento haja sido reconhecida por despacho ministerial realizar-se-á através do processo de execução fiscal.

2 — Servirá de base à execução fiscal a certidão extraída dos livros ou documentos, passada pelos serviços competentes, onde se certifique o montante da dívida e a sua proveniência.

Art. 66.º As atribuições, competências e direitos, nomeadamente os inerentes à cobrança de receitas conferidas por lei aos organismos integrados na Direcção-Geral de Protecção da Produção Agrícola pelo Decreto Regulamentar n.º 78/77, de 25 de Novembro, transitam para esta Direcção-Geral.

Art. 67.º As dúvidas suscitadas pela aplicação do presente diploma e os casos omissos serão resolvidos por despacho do Ministro da Agricultura e Pescas, do Ministro das Finanças e do Plano e do Secretário

de Estado da Administração Pública quando estiverem em causa matérias das respectivas competências.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal.

Promulgado em 10 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

Mapa a que se refere o artigo 60.º

Grupo	Carreiras	Total
1	Diretor-geral Subdiretor-geral Directores de serviços Chefs de divisão Chefe de repartição Chefs de secção	1 1 7 26 1 3
4	Engenheiros Técnicos superiores	85 15
5	Engenheiros técnicos agrários Engenheiros técnicos Farmacêutico	49 6 1
6	Operadores	3
7	Agentes técnicos agrícolas Técnicos auxiliares de laboratório Técnicos auxiliares	10 40 40
8	Auxiliares técnicos de agricultura e silvicultura Auxiliares técnicos de laboratório Auxiliares técnicos	7 71 14
9	Oficiais de secretaria Tesoureiro Escriturários-dactilógrafos	53 1 33
10	Viveiristas Capataz Trabalhadores rurais	6 1 26
11	Impressores Mecânico Encarregados de oficinas Electricista Operadores de reprografia Serralheiro Carpinteiro	2 1 2 1 3 1 1
12	Guarda Motoristas de ligeiros Fieís de armazém Telefonistas Serventes	1 3 3 6 8
	Total	532

O Primeiro-Ministro, *Alfredo Jorge Nobre da Costa*. — O Ministro das Finanças e do Plano, *José da Silva Lopes*. — O Ministro da Agricultura e Pescas, *Apolinário José Barbosa da Cruz Vaz Portugal*.

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS E DO PLANO

SECRETARIA DE ESTADO DO ORÇAMENTO

Direcção-Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 133/78

de 21 de Novembro

Com fundamento no n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio:

O Governo decreta, nos termos da alínea g) do artigo 202.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º São abertos no Ministério das Finanças e do Plano créditos especiais, no montante de 997 574 contos, destinados a reforçar verbas insuficientemente dotadas e a prover à realização de despesas não previstas no Orçamento Geral do Estado em vigor:

Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classifi- cação funcional	Classifi- cação económica	Número ou alínea	Ministérios Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)
						01 — Encargos Gerais da Nação	
04	13					Presidência do Conselho de Ministros	
						Comissão da Condição Feminina	
						Outras despesas correntes:	
						Diversas:	
						Para estudos a efectuar nos termos acordados com a UNESCO (1)	200
						06 — Ministério das Finanças e do Plano	
02	01					Secretarias-gerais	
						Finanças	
						Transferências — Sector público:	
						Assistência na Doença aos Servidores Civis — A. D. S. E.	200 000
						07 — Ministério da Administração Interna	
06						Guarda Nacional Republicana	
						Bens não duradouros — Outros	1 620
						Investimentos — Maquinaria e equipamento	34 640
						09 — Ministério dos Negócios Estrangeiros	
						1 — Secretaria de Estado dos Negócios Estrangeiros e da Emigração	
						Direcção-Geral da Emigração	
						Transferências — Empresas privadas:	
						Diversos	107 900
						12 — Ministério da Indústria e Tecnologia	
50	09	02				Investimentos do Plano	
						Indústria	
						Comis. Lanç. Progr. e Aprov. Integ. das Pirites — Lanç. P. A. I. Pirites	
						Outras despesas correntes:	
						Diversas	28 712

Capítulo	Divisão	Subdi- visão	Classifi- cação funcional	Classifi- cação económica	Número ou alínea	Ministérios — Rubricas	Reforços ou inscrições (em contos)
						17 — Ministério dos Transportes e Comunicações	
						2 — Secretaria de Estado da Marinha Mercante	
14						Inspecção-Geral de Navios	
			8.07.0	14.00		Deslocações — Compensação de encargos (8)	600
80						Contas de ordem	
	01		8.07.0			Fundo Especial de Transportes Terrestres	615 902
	04					Juntas Autónomas dos Portos	
	08		8.07.0			Distrito de Ponta Delgada	8 000
							624 502
							997 574

Art. 2.º Para compensação dos créditos designados no artigo anterior são efectuadas as seguintes alterações ao actual Orçamento Geral do Estado, representativas de aumento de previsão de receitas:

Orçamento das receitas do Estado

Receitas correntes:

	Em contos
Capítulo 05 «Transferências», grupo 01 «Sector público», artigo 01 «Estado (OGE)»	36 260
Capítulo 05 «Transferências», grupo 01 «Sector público», artigo 03 «Serviços autónomos»	200 000
Capítulo 05 «Transferências», grupo 06 «Exterior», artigo 01 «Estrangeiro»	107 900
Capítulo 05 «Transferências», grupo 06 «Exterior», artigo 04 «Transferências diversas»	28 912
Capítulo 07 «Venda de serviços e bens não duradouros», grupo 10 «Diversos — Outros sectores», artigo 06 «Trabalhos de conta de terceiros: Serviços de inspecção de navios»	600

Receitas de capital:

	Em contos
Contas de ordem:	
Capítulo 15.º «Contas de ordem», grupo 08 «Transportes e comunicações», artigo 01 «Fundo especial de transportes terrestres»	615 902
Capítulo 15.º «Contas de ordem», grupo 08 «Transportes e comunicações», artigo 04 «Juntas autónomas dos portos»	8 000

Art. 3.º São autorizadas as seguintes alterações de rubrica nos Ministérios abaixo designados:

01 — Encargos Gerais da Nação

17 — Ministério dos Transportes e Comunicações

A dotação do cap. 04, div. 13, C. F. 7.02.0, C. E. 44.09, alínea a), é apostada a seguinte observação:

(1) Tem compensação em receita.

A observação (8) apostada à dotação do cap. 14, C. F. 8.07.0, C. E. 14.00, é alterada para:

(8) Inclui a importância de 1300 contos, sujeita a reembolso.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes.

Promulgado em 10 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.

MINISTÉRIO DA JUSTIÇA

Direcção-Geral dos Registos e do Notariado

Portaria n.º 672/78

de 21 de Novembro

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro da Justiça, que, nos termos do n.º 3 do artigo 71.º do Decreto n.º 314/70, de 8 de Julho, seja aumentado com um lugar de terceiro-ajudante o quadro do pessoal auxiliar da Conservatória do Registo Predial da Covilhã.

Ministério da Justiça, 6 de Novembro de 1978. — O Ministro da Justiça, Mário Borges Ferreira Raposo.

EX-MINISTÉRIO DA MARINHA

6.º Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com o disposto no n.º 4 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 93/78, de 13 de Maio, se publica que foram autorizadas as seguintes transferências de verbas e alterações de rubrica, nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 5.º do mesmo diploma:

Capítulo	Divisão	Sub-divisão	Funcional	Económico	Rubricas	Em contos	
						Reforços e inscrições	Anulações
01					Chefe do Estado-Maior da Armada		
01	01	2.03.0			Chefe do Estado-Maior da Armada e Gabinete		
					31.00 Aquisição de serviços — Não especificados	11	
02					Encargos gerais da Marinha		
	06	2.03.0			Meios de apoio logístico		
					20.00 Bens duradouros — Material militar:		
					20.03 De educação, cultura e recreio	-	1 000
					21.00 Bens duradouros — Outros	-	4 000
					27.00 Bens não duradouros — Outros: 3 -- Material da tabela de armamento e outro	-	3 525
					31.00 Aquisição de serviços — Não especificados: 1 -- Dragagens de canais de acesso	-	11 500
03					Estado-Maior da Armada		
	01	2.03.0			Estado-Maior		
					26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria	27	
	03	2.03.0			Centro de Comunicações da Armada		
					23.00 Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes	-	
					26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria	5	
05					Superintendência dos Serviços do Material		
	03	2.03.0			Direcção das Infra-Estruturas Navais		
					31.00 Aquisição de serviços — Não especificados: 1 -- Obras nos edifícios da Marinha (Decreto-Lei n.º 31 271)	500	
	04	2.03.0			Direcção de Abastecimento		
					26.00 Bens não duradouros — Consumos de secretaria: 2 -- Para todos os serviços e unidades da Marinha	4 000	
07					Comandos, forças, unidades e outros organismos em terra		
	01	2.03.0			Comando Naval do Continente		
					14.00 Deslocações — Compensação de encargos	25	
					28.00 Aquisição de serviços — Encargos das instalações	-	33
					31.00 Aquisição de serviços — Não especificados: 3 -- Conservação de outros bens	8	

Capítulo	Códigos			Rubricas	Em contos	
	Divisão	Subdi- visão	Funcional	Econô- mico	Reforços e inscrições	Anulações
	08	2.03.0			Base Naval de Lisboa	
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações:		
				1 — Encargos com reboques, acostagens e amarrações	1 500	
				2 — Outros encargos	110	
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2 — Dragagens de canais de acesso às margens do Tejo	11 500	
	09	2.03.0			Força de Fuzileiros do Continente	
			27.00	Bens não duradouros — Outros	800	
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2 — Conservação de outros bens	400	
	10	2.03.0			Escola Naval	
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	120	
	11	2.03.0			Grupo n.º 1 de Escolas da Armada	
			27.00	Bens não duradouros — Outros:		
				2 — Diversos	770	
	12	2.03.0			Grupo n.º 2 de Escolas da Armada	
			21.00	Bens duradouros — Outros:		
				1 — Instrumentos de música	165	
	13	2.03.0			Escola de Fuzileiros	
			21.00	Bens duradouros — Outros	122	
08					Direcção-Geral dos Serviços de Fomento Marítimo	
	02	8.06.0			Direcção de Faróis e Escola de Faroleiros	
			22.00	Bens não duradouros — Matérias-primas e subsidiárias	180	
			23.00	Bens não duradouros — Combustíveis e lubrificantes		180
			27.00	Bens não duradouros — Outros	700	
			31.00	Aquisição de serviços — Não especificados:		
				2 — Conservação da electrificação dos faróis		400
				3 — Conservação de material de transporte		300
10		8.03.2			Arsenal do Alfeite	
			21.00	Bens duradouros — Outros	20	
			26.00	Bens não duradouros — Consumos de secretaria	450	
			27.00	Bens não duradouros — Outros	100	
			29.00	Aquisição de serviços — Locação de bens	320	
			30.00	Aquisição de serviços — Transportes e comunicações	130	
			44.00	Outras despesas correntes:		
				44.09 Diversas:		
					1 — Despesas de exploração industrial	1 000
			47.00	Investimentos — Edifícios		16 000
			48.00	Investimentos — Construções diversas		3 250
			52.00	Investimentos — Maquinaria e equipamento		12 750
						37 943
						37 943

Estas alterações foram autorizadas por despacho do Chefe do Estado-Maior da Armada de 26 de Outubro de 1978.

6.ª Delegação da Direcção-Geral da Contabilidade Pública, 26 de Outubro de 1973. -- O Director, *Carlos Romero Ivo de Carvalho*.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO E CULTURA

Decreto n.º 134/78 de 21 de Novembro

Foi aprovada em Conselho de Ministros a atribuição de uma verba destinada aos orçamentos das Direcções-Gerais do Ensino Superior, das Construções Escolares e dos Edifícios e Monumentos Nacionais em consequência do incêndio que no dia 17 de Março do presente ano atingiu a Faculdade de Ciências da Universidade de Lisboa, de modo a permitir a continuidade do funcionamento dos cursos ministrados naquela escola e a apressar a construção de novas instalações a construir na Cidade Universitária de Lisboa.

Dessa verba serão destinados 124 000 000\$ à substituição do equipamento atingido pelo incêndio cujo investimento tem de ser escalonado.

Deste modo:

Tendo em vista as disposições do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 48 234, de 31 de Janeiro de 1968;

Usando da faculdade conferida pela alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º É autorizada a Direcção-Geral do Ensino Superior a celebrar contratos para reequipar a Faculdade de Ciências de Lisboa, pela importância de 124 000 000\$.

Art. 2.º — 1 — O encargo resultante da execução dos contratos referidos no artigo anterior não poderá, em cada ano, exceder as seguintes importâncias:

Em 1979	37 200 000\$00
Em 1980	74 400 000\$00
Em 1981	12 400 000\$00

2 — As importâncias fixadas para os anos de 1980 e 1981 serão acrescidas dos saldos apurados nos anos anteriores.

Alfredo Jorge Nobre da Costa — José da Silva Lopes — Carlos Alberto Lloyd Braga.

Promulgado em 10 de Novembro de 1978.

Publique-se.

O Presidente da República, ANTÓNIO RAMALHO EANES.